



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 2.816, DE 2011
E AOS PROJETOS DE LEI NºS. 8.238/14, 1.736/15, 5.570/16, 6.201/16, 7.994/17,
9.228/17, E 10.132/18, APENSADOS

Acrescenta inciso XXII ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre decorrências da remoção de veículos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

Art. 10.

XXII - deixar de realizar, ao longo do exercício financeiro, hasta pública de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título ou de animais não reclamados por seus proprietários, nas condições previstas em lei. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 181.

XXI - durante mais de três meses, em local público ou em estacionamento privado e sem autorização.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Na hipótese do inciso XXI, o proprietário será advertido acerca da remoção, iniciando-se o curso do prazo previsto no art. 328 após a ciência ou a publicação do edital. (NR)

Art. 328-A. Os veículos referidos no art. 328 poderão ser utilizados provisoriamente por órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta e indireta, nos termos deste artigo, ao qual cumprirá arcar com as respectivas despesas de manutenção.

§ 1º Os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS terão prioridade na aplicação do disposto no *caput*.

§ 2º Não será admitida a utilização do veículo quando:

I - houver incompatibilidade entre as especificações técnicas do veículo e o uso pretendido;

II - o uso em condições normais possa implicar prejuízo a instrução processual judicial ou administrativa em curso;

III - houver pedido ou incidente de restituição de bens apreendidos pendente de apreciação judicial;

IV - as condições de manutenção e funcionamento do veículo indicarem elevada probabilidade de perecimento do bem ou implicarem na exposição de riscos aos usuários ou a terceiros;

V - incidirem, sobre o veículo gravames ou restrições de domínio registradas no órgão competente em favor de instituições financeiras.

§ 3º O veículo requisitado deve ser utilizado exclusivamente em serviço, vedado o atendimento de interesses pessoais de autoridade ou servidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro posterior à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente